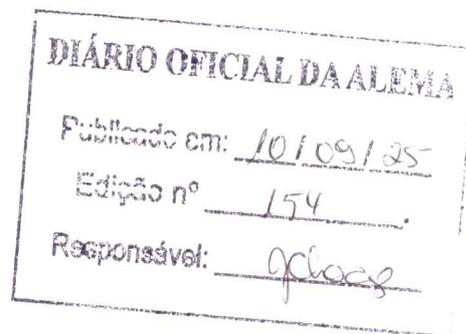




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 625/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 400/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que "dispõe sobre a regulamentação do uso de imagens e fotografias de crianças e adolescentes por tatuadores no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências".

Referido Projeto de Lei estabelece a necessidade de autorização expressa, por escrito e com firma reconhecida, do responsável legal da criança ou adolescente para o uso de suas imagens em tatuagens. Aborda questões relacionadas aos direitos autorais quando se tratar de imagens de autoria profissional e veda o uso de imagens obtidas através da internet sem a devida autorização.

O parlamentar/autor fundamenta a proposta na necessidade de proteção integral da infância e adolescência diante de novas formas de exposição pública que podem comprometer a dignidade dos menores. Destaca que o uso inadequado de imagens representa violação dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados.

Em que pese o ilustre propósito de proteger crianças e adolescentes, a Proposição padece do vício de inconstitucionalidade material, pois afronta princípios basilares da Constituição Federal de 1988, bem como, vai de encontro ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -, ao Código Civil e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

De início, cumpre destacar a cristalina afronta aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88) e do Direito à Imagem (art. 5º, X, CF/88), vez que, a Proposição viola o núcleo essencial da dignidade, que engloba a autonomia futura do cidadão, pois a tatuagem cria exposição permanente e irreversível da imagem do menor.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Nessa mesma esteira, cristalino concluir pela violação ao princípio da Vedação ao Tratamento Vexatório, pois o conteúdo material da Proposição concede autorização que se projeta no tempo, causando exposição permanente, com alto potencial de causar constrangimento futuro à criança e/ou adolescente que tiver sua imagem tatuada no corpo de outrem.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seu artigo 18 a responsabilidade de todos em zelar pelo menor, protegendo-o de situações que o coloque em ambiente vexatório, capaz de causar-lhe constrangimento. Vejamos:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor**."(grifo nosso)

Portanto, ao autorizar a inserção da imagem do menor no corpo de alguém, de forma permanente, a Proposição extrapola o limite do poder familiar, haja vista que este não é ilimitado.

Ressalte-se que a partir do momento em que alguém tem autorização para tatuar a imagem de uma criança/adolescente em seu corpo, retira-se do menor o direito futuro de proibir a utilização de sua imagem, vez que, não é possível determinar que alguém retire uma inscrição feita em seu próprio corpo, sob pena de violação flagrante à principiologia constitucional vigente.

Nesse sentido, a autorização dada pelos pais e/ou responsáveis inviabiliza a prescrição constante no Código Civil, que permite ao cidadão requerer a proibição do uso de sua imagem diante de situações que lhe causem constrangimento, dano. Vejamos:

Art. 20, CC: "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Portanto, retira-se do menor o direito de decidir futuramente sobre sua própria imagem, violando o Princípio do Melhor Interesse da Criança:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito¹.

Assim, por apresentar-se contaminada de vício insanável, eis que viola normas constitucionais de observância obrigatória, nos termos demonstrados acima, a presente Proposição padece de inconstitucionalidade material, devendo ser rejeitada de pronto.

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 400/2025**, por apresentar-se contaminado de vício insanável, padecendo, pois, de inconstitucionalidade material.

É o voto.

¹ GAMA, G. C. N. da. **Princípios constitucionais do direito de família**: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 400/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 09 de setembro de 2025.

Presidente: _____
Relator: _____

Membros:

Vota a favor:

Vota contra:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo
